



352

MENSAGEM DE LEI Nº 46/2016

Maringá, 12 de maio de 2016.

VETO Nº 993/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, as razões do **Veto Total externado no Ofício nº 1387/2016-GAPRE**, ao Projeto de Lei nº 10.198, de 13 de abril de 2016, de autoria do Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito, que dispõe sobre a criação do Programa Colônia de Férias nas Escolas, pois consagra ingerência do Poder Legislativo em matéria cuja atuação diz respeito exclusivamente ao Poder Executivo, porquanto importa na criação de novas atividades no serviço público, impondo novas atribuições à Secretaria Municipal e desenvolvimento de seus serviços, conforme segue:

Como é sabido, a Carta Magna consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Outrossim, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de competência também em termos horizontais.

Exmo. Sr.

**FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Nesse sentido, disciplinam os artigos 66. IV, e 87. VI, da Constituição Estadual do Paraná ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que, no que especialmente interessa ao caso presente, disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, bem como a organização e o funcionamento da administração estadual.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído nos artigos 15 e 16 da Constituição Estadual, conclui-se que ao legislador inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo, transposta no caso em exame, ao Prefeito, como já se disse, por força dos artigos 15 e 16 da Carta Estadual, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Sobre o tema, leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou **aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso



se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo" (Direito Municipal Brasileiro, 6. ed., Malheiros, 1993, p. 541-542).

A jurisprudência pátria é segue no sentido se que, ainda que indiretamente ocorra o aumento de despesa, a lei é inconstitucional:

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Ourinhos - Lei que institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias, nas escolas municipais – Ilegitimidade ativa "ad causam" não verificada – Prefeita municipal representada, nos autos da direta de inconstitucionalidade, por procurador com poderes específicos para o ajuizamento da ação - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre projeto atinente à rede pública de ensino - Matéria de cunho eminentemente administrativo reservada à Administração Pública - Afrenta ao princípio da separação dos Poderes – Despesa pública criada sem a respectiva previsão de dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio – Afrenta clara a preceitos constitucionais - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.181/2014, do Município de Ourinhos.



(TJ-SP - ADI: 20085286720158260000 SP 2008528-67.2015.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 29/04/2015. Órgão Especial, Data de Publicação: 06/05/2015)

A proposição que se veta estabelece procedimentos e serviços a serem prestados no âmbito da Administração, influenciando sobretudo na organização da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, verifica-se clara ingerência do Legislativo Municipal, quer no que diz respeito à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (art. 66, IV, da Constituição Estadual), quer no que toca à própria organização e funcionamento da administração, o que é vedado pelo texto constitucional estadual (art. 87, VI).

Salienta-se que a inobservância das regras constitucionais referentes à iniciativa de leis, é cediço, enseja a inconstitucionalidade formal.

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação, manifestou-se contrária ao projeto ora vetado, conforme se verifica:

Considerando que esta Secretaria tem como obrigatoriedade proporcionar o disposto na legislação educacional dos 200 dias letivos;

Considerando que não dispomos de quadro de pessoal que possa trabalhar em período de férias escolares e não tendo assim como obrigar os servidores da educação a essa tarefa;

Considerando que a SEDUC já atua com o plantão de férias nos CMEIs, o que também gera diversos problemas com o trabalho dos servidores;



Considerando que essa tarefa de “colônia de férias” não faz parte das atribuições da Secretaria de Educação:

Considerando por fim, a necessidade, conforme estudos da Associação Internacional de Pediatria, em que a criança tenha tempo de férias dos estudos, para convívio familiar.

Somos contrários a aprovação da referida lei.

Maringá, 26/04/2016.

Profª Solange Munhoz Arroyo Lopes

Secretária Municipal de Educação

Por todo o exposto, não me resta alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.198/2016.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**CARLOS ROBERTO PUPIN**  
Prefeito do Município de Maringá



**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:**

## **PROJETO DE LEI N. 10.198.**

**Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.**

**Dispõe sobre a criação do Programa Colônia de Férias nas Escolas.**

**Art. 1.º** O Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá o Programa Colônia de Férias nas Escolas.

**Art. 2.º** O Programa terá por finalidade proporcionar aos alunos das escolas e dos centros municipais de educação infantil, regularmente matriculados, atividades recreativas, culturais e de lazer, por meio de oficinas recreativas, atividades esportivas, dança, teatro, música, artes e confecção de brinquedos, dentre outros, no decorrer dos períodos de recesso dos estabelecimentos.

**Art. 3.º** O Programa Colônia de Férias nas Escolas será desenvolvido nos estabelecimentos municipais de educação e de ensino e nos centros esportivos dos bairros.

**Art. 4.º** As inscrições para o Programa poderão ser feitas em todos os estabelecimentos municipais de educação e de ensino, durante os 60 (sessenta) dias que antecedem o início do período de férias escolares.

**Parágrafo único.** Para serem atendidos pelo Programa, os pais terão que comprovar o exercício de atividades laborais durante o período de férias dos alunos.

**Art. 5.º** Para a execução dos fins visados por esta Lei, a Administração Municipal utilizará pessoal do quadro próprio de funcionários ou estagiários das instituições de ensino superior sediadas em Maringá, mediante a celebração de convênio ou termo de cooperação.

**Art. 6.º** Visando à implementação da medida prevista no artigo 1.º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n. 101/2000.



**Art. 7.º** Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9.º** As disposições em contrário ficam revogadas.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de abril de 2016.**

*Francisco Gomes dos Santos*  
**FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

*Edson Luiz Pereira*  
**EDSON LUIZ PEREIRA**  
1.º Secretário